

Acórdão: 16.065/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110058-66 (Coob.)
Impugnante: Trans Pantanal Ltda. (Coob.)
Autuado: Banco Bradesco S/A
Proc. S. Passivo: Fabiana Nati (Coob.)
PTA/AI: 02.000205163-78
CNPJ: 60746948/0001-12 (Aut.)
CNPJ: 64.126758/0001-53 (Coob.)
Origem: DF/Araguari

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de bens desacobertos de documentação fiscal. O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, tem que estar acoberto por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111/00. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de cofres e depósito expresso, (bens descritos no TAD de fl. 05). Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/66.

A Administração Fazendária de Araguari abre vista dos autos, doc. fls. 74. O Autuado e a Coobrigada se manifestam às fls. 78/83. O Fisco novamente se manifesta às fls. 87/91.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/02/04, exara o despacho interlocutório de fls. 96, o qual é cumprido pelo Autuado (fls. 100/101)

A 2ª Câmara de Julgamento, sessão realizada aos 20/07/04, exara o despacho interlocutório de fls. 106, dirigido ao Autuado. No entanto, ele não se manifesta.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação pelo fisco de transporte desacobertado de documento fiscal.

Quando do flagrante, restou evidenciado o transporte de cofres e depósito expresso, (bens descritos no TAD de fl. 05), sem atender aos pressupostos da Resolução 3111/2000 da SEF, qual seja, a identificação indelével afixada no bem transportado.

Exigem-se ICMS, MR e MI.

A autuação em comento não merece reparo algum, pois todos os elementos materiais existentes no processo trazidos pelo Impugnante não atendem aos ditames da Resolução citada, n.º 3111/2000, que impõe a comprovação inequívoca da propriedade do bem transportado para cancelar as exigências aqui impostas.

Ademais, o Impugnante teve não só a fase de defesa para comprovar essa propriedade sugerida, mas também, em face do interlocutório de fls. 96 e 106, tal oportunidade foi objetivamente determinada.

Nada fora apresentado pelo que, procede o trabalho fiscal.

A responsabilidade da transportadora Coobrigada decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, restando correto o lançamento neste aspecto também.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 27/10/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr